**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10314.006098/99-04 |
| **Recurso nº** | 125.550 Embargos |
| **Matéria** | IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO - DRAWBACK |
| **Acórdão nº** | 301-34.535 |
| **Sessão de** | 18 de junho de 2008 |
| **Embargante** | Procuradoria da Fazenda Nacional |
| **Interessado** | DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 23/05/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou haja omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. A não ocorrência de pelo menos uma dessas hipóteses implica rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração. O conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados em 27/4/2007 pelo Procurador da Fazenda Nacional Gustavo Alcides da Costa (fls. 280/281), nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-32.921, de 20/6/2006, desta Câmara (fls. 269/278), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Alega o embargante que houve ponto não solucionado no Acórdão. Expõe que a questão relativa à independência dos fatos geradores, previstos em dispositivos legais distintos, foi objeto de autuação, impugnação, julgamento pela DRJ e recurso a este Conselho, e que o art. 46, I, do CTN foi expressamente mencionado pela DRJ em seu julgamento, não tendo sido, *data máxima vênia*, esgotado por este Colegiado.

Transcreve os fragmentos do julgamento de origem, *verbis*:

> *"Não devem ser confundidos os distintos fatos geradores do IPI no presente caso. Um deles se deu no momento em que se consideraram destinadas ao mercado interno as mercadorias objeto de Drawback Suspensão, é o IPI vinculado à importação. O outro ocorreu na saída do produto do estabelecimento em questão.*
>
> *Ambos os fatos ocorreram e devem ser corretamente adequados às práticas que a lei determina. O pagamento a mais realizado em um deles, não pode suprir a ocorrência, tampouco, das obrigações decorrentes do outro".*

Acrescenta que *"não se está querendo amesquinhar o relevantíssimo princípio da não cumulatividade, de linhagem constitucional, mas apenas sustentar – e aí reside a omissão – que ele não é aplicável ao caso concreto, posto que estamos diante de duas hipóteses distintas de incidência, não apenas fáticas, mas sobretudo jurídicas".*

Pelo exposto, o embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser declarada a nulidade da decisão ou sanada a omissão apontada, com efeitos infringentes.

No Despacho nº 301-125.550, de 9/5/07, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A matéria referente aos embargos suscitados pelo Procurador da Fazenda Nacional, que alega omissão no acórdão, diz respeito apenas à alegação do embargante de que o princípio da não-cumulatividade do IPI não é aplicável ao caso em exame, em vista da lide tratar de duas hipóteses distintas de incidência desse imposto.

Ora, o voto que norteou o Acórdão embargado considerou em suas fundamentações justamente o cabimento da aplicação desse princípio para a decisão da lide, entendendo que o valor do tributo incidente nas saídas posteriores (objeto de parcelamento feito pela recorrente no Processo nº 13894-000018/99-40 - fl. 126) já englobava os impostos incidentes na importação e suspensos pelo regime de *drawback* . O voto foi exaustivo nesse sentido, e considerou que o pagamento posterior compensou o valor não pago na primeira etapa.

De outra parte, o Acórdão foi claro, inclusive em sua ementa, ao interpretar a lide e expressar que o único dano que poderia advir à Fazenda Nacional seria o não pagamento dos acréscimos legais que mediariam entre a data do desembaraço aduaneiro e o pagamento do imposto, mas que tal dano não existiu, visto que a recorrente fez e teve deferido pedido de parcelamento pertinente exatamente a esses acréscimos legais (Processo nº 10875-000308/99-97 - fl. 58/72 e 74 e cálculos às fls. 185/191), o que implicou a satisfação integral dos débitos de IPI incidentes nos despachos de importação submetidos ao regime aduaneiro especial de *drawback*.

Destarte, não vislumbro no Acórdão a omissão argüida pelo embargante, visto que a matéria alegada foi devidamente examinada.

Nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, para o acolhimento de embargos de declaração é necessário que esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Verifico que nenhuma dessas hipóteses ocorreu no Acórdão embargado, razão pela qual voto por que sejam rejeitados os embargos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator